



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.833, DE 2026 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, no âmbito dos crimes contra a incolumidade pública, a conduta de acionamento indevido do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do serviço de emergência policial e do Corpo de Bombeiros, mediante comunicação falsa, enganosa ou abusiva, bem como para estabelecer regras específicas relativas à substituição da pena e aos efeitos da condenação, com vistas à proteção da regularidade e da eficiência dos serviços públicos de emergência e à salvaguarda da vida e da integridade física da coletividade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2274/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

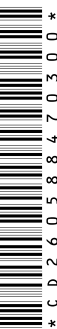
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, no âmbito dos crimes contra a incolumidade pública, a conduta de acionamento indevido do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do serviço de emergência policial e do Corpo de Bombeiros, mediante comunicação falsa, enganosa ou abusiva, bem como para estabelecer regras específicas relativas à substituição da pena e aos efeitos da condenação, com vistas à proteção da regularidade e da eficiência dos serviços públicos de emergência e à salvaguarda da vida e da integridade física da coletividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, no âmbito dos crimes contra a incolumidade pública, a conduta de acionamento indevido do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do serviço de emergência policial e do Corpo de Bombeiros, mediante comunicação falsa, enganosa ou abusiva, bem como para estabelecer regras específicas relativas à substituição da pena e aos efeitos da condenação, com vistas à proteção da regularidade e da eficiência dos serviços públicos de emergência e à salvaguarda da vida e da integridade física da coletividade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A e do art.266-B:





“Falsa mobilização de serviço de emergência médica

Art. 266-A. Acionar, provocar ou simular, indevidamente, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), mediante comunicação falsa, incompleta ou enganosa, capaz de ensejar o deslocamento de equipe ou a ocupação indevida dos canais de atendimento causando atraso no atendimento de ocorrência real:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se da conduta resultar risco à vida ou à integridade física de terceiros ou mobilização de múltiplas equipes ou recursos públicos.

Falsa mobilização de serviços de emergência policial e do Corpo de Bombeiros

Art. 266-B. Acionar, provocar ou simular, indevidamente, serviço de emergência policial ou o Corpo de Bombeiros Militar, inclusive por meio de seus canais de emergência, mediante comunicação falsa, incompleta ou enganosa, apta a ensejar o deslocamento de equipes, viaturas ou a ocupação indevida dos canais de atendimento, com potencial prejuízo ao atendimento de ocorrência real:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se da conduta resultar risco à vida ou à integridade física de terceiros, mobilização de múltiplas equipes ou recursos públicos, ou retardamento ou prejuízo relevante ao atendimento de ocorrência real.” (NR)

Art.3º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos arts. 266-A ou 266-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do referido diploma legal, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por penas restritivas de direitos, especialmente:

I – prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em unidades de saúde pública, serviços de segurança pública ou unidades do Corpo de Bombeiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – participação obrigatória em programa educativo sobre o uso adequado dos serviços públicos de emergência;

III – prestação pecuniária em favor de fundo público vinculado à saúde, à segurança pública ou à defesa civil;

IV – comparecimento obrigatório a programas de orientação ou conscientização sobre cidadania e uso responsável de serviços públicos.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser fixadas pelo juiz de forma adequada e suficiente à reprovação e à prevenção do crime, podendo ser aplicadas cumulativamente, observado o disposto na legislação penal.

§ 2º A substituição de que trata o *caput* não afasta a aplicação da pena de multa.

Art. 4º A condenação pelo crime previsto no art. 266-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) implica a obrigação de ressarcimento integral ao erário dos custos operacionais decorrentes da mobilização indevida do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Parágrafo único. Na hipótese de o agente ser menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as medidas previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização civil dos responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade suprir lacuna normativa específica no ordenamento jurídico-penal quanto à repressão de condutas que comprometem o regular funcionamento dos serviços públicos de emergência, notadamente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), os serviços de emergência policial e o Corpo de Bombeiros. Trata-se de serviços essenciais à preservação da vida, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

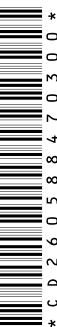
integridade física e da ordem pública, cuja atuação célere e eficiente depende do uso responsável de seus canais de atendimento.

A relevância prática do problema é amplamente demonstrada por dados recentes. Em São Paulo, conforme reportagem veiculada em janeiro de 2026, o serviço registrou **14 mil trotes em 2025**, com média mensal de **1.200 chamadas falsas**, indicando o efeito deslocamento de uma ambulância, em caso de dúvida, o que compromete o atendimento e pode custar vidas. No Recife, notícia publicada em abril de 2026 apontou **14.479 trotes em 2025**¹, equivalentes a **2%** do total de ligações recebidas pelo serviço metropolitano. No Distrito Federal, a Agência Brasília registrou que o SAMU ultrapassou **83,9 mil atendimentos** no primeiro trimestre de 2026, em contexto de alta da demanda e de alerta das autoridades para a necessidade de conscientização sobre trotes. Tais dados evidenciam que o acionamento indevido não constitui evento episódico, mas fenômeno reiterado, com aptidão concreta para sobrecarregar a regulação médica, ocupar linhas telefônicas e desviar recursos humanos, além de materiais destinados a ocorrências reais.

A literatura especializada em saúde coletiva confirma esse diagnóstico. Estudo de O'Dwyer et al., publicado em *Cadernos de Saúde Pública*, assinala que o **trote é problema recorrente nas centrais do SAMU**, associado a equívocos na compreensão social do que seja urgência e ao uso indevido do canal de acesso. Em avaliação do serviço em Santa Catarina, Ortiga et al. registraram que a adoção de **estratégias de controle de trotes** foi percebida como medida positiva, ampliando a capacidade de comunicação externa do serviço. Mais recentemente, em estudo publicado em *Ciência & Saúde Coletiva*, ao analisar a produção de procedimentos das centrais e recursos móveis do SAMU 192 no Brasil, evidenciam a elevada complexidade operacional da rede, o que reforça a necessidade de resguardar sua capacidade de resposta contra interferências indevidas.²

¹ *Operadores do Samu usam IA para identificar trotes; foram 14 mil em 2025* - <https://noticias.r7.com/sao-paulo/operadores-do-samu-usam-ia-para-identificar-trotes-foram-14-mil-em-2025-19012026/> acessado em 14/04/2026.

² O'Dwyer et al. *O processo de implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Brasil: estratégia de ação política e modelo de atenção a urgências*. *Cadernos de Saúde Pública* - <https://doi.org/10.1590/0102-311X00043716> Acessado em 14/04/2026





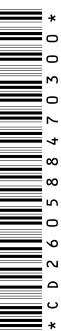
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o prisma jurídico-penal, o ordenamento já contém figuras típicas que podem ser mobilizadas de forma subsidiária, a exemplo dos arts. 265 e 340 do Código Penal. Todavia, tais dispositivos têm feição genérica e não capturam, com a precisão desejável, a especificidade do acionamento indevido do serviço público de urgência médica. O art. 265 insere-se no âmbito dos crimes contra a segurança dos serviços de utilidade pública; o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destaca que ele tutela a segurança e o funcionamento de serviços essenciais à população. Essa moldura sistemática é relevante, mas ainda insuficiente para traduzir, com densidade própria, a gravidade singular da falsa mobilização do SAMU, cuja disfunção repercute imediatamente sobre bens jurídicos de máxima estatura, como a vida e a integridade física.³

Também a presente proposta visa tipificar, de forma específica, a conduta de acionamento indevido de serviços de segurança pública, prática que tem se mostrado recorrente e altamente prejudicial ao funcionamento regular das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública. O uso indevido dos canais de emergência policial, mediante comunicações falsas ou enganosas, compromete a eficiência do atendimento, desloca indevidamente recursos humanos e materiais e pode retardar ou impedir a atuação estatal em ocorrências reais, com potencial risco à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros. Embora o ordenamento jurídico já preveja tipos penais que tangenciam a matéria, como a falsa comunicação de crime, tais dispositivos não capturam com a precisão necessária a gravidade e as especificidades dessa conduta no contexto dos serviços de emergência.

Nesse sentido, a criação de tipo penal próprio, inserido no âmbito dos crimes contra a incolumidade pública, mostra-se medida adequada para conferir maior clareza normativa, fortalecer o caráter preventivo da legislação penal e assegurar resposta estatal proporcional à lesividade da conduta. A proposta também contribui para a racionalização do uso dos recursos públicos e para a proteção da coletividade,

³ TJDF. **Atentado contra segurança de serviço essencial** — explicação institucional sobre a tutela penal do art. 265 do Código Penal. - <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/atentado-contra-seguranca-de-servico-essencial> . Acessado em 14/04/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao desestimular práticas que geram sobrecarga operacional e desorganizam a prestação de serviços essenciais.

A criação de tipo penal específico, portanto, mostra-se juridicamente adequada e materialmente necessária. Do ponto de vista do bem jurídico tutelado, a proposição se alinha aos crimes contra a incolumidade pública, na medida em que visa proteger a regularidade, a eficiência e a disponibilidade de serviço público essencial de emergência, evitando que chamadas falsas ou enganosas retardem o atendimento de ocorrências verídicas. Ao mesmo tempo, a especificação legislativa também fortalece a função preventiva da norma penal, confere maior clareza à subsunção típica e reduz a dependência de enquadramentos indiretos ou excessivamente abertos.

Além disso, a proposta não se limita ao incremento repressivo. Ao prever, de um lado, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, em hipóteses legalmente admitidas, e, de outro, o **ressarcimento integral dos custos operacionais** decorrentes da mobilização indevida, o projeto combina repressão proporcional, responsabilização patrimonial e resposta pedagógica. Trata-se de solução compatível com diretrizes contemporâneas de política criminal, especialmente em delitos sem violência direta, mas com elevado potencial lesivo difuso, em que a recomposição do dano ao erário e a conscientização do agente podem produzir resultados socialmente mais adequados do que a simples cominação abstrata de pena.

Diante desse quadro, a presente iniciativa busca conferir tratamento normativo específico a conduta que, embora por vezes banalizada, compromete serviço essencial à preservação da vida, da saúde e da integridade física da coletividade. A aprovação da matéria contribuirá para reforçar a proteção penal da rede pública de urgência, inibir o uso abusivo do número 192 e 191 e assegurar resposta estatal mais precisa, proporcional e efetiva diante de prática que gera custos públicos, desorganiza a prestação assistencial e expõe terceiros a riscos concretos e desnecessários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção da vida, da saúde pública, segurança pública e da regularidade dos serviços de emergência, **conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.**

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
(REPUBLICANOS/PE)

Apresentação: 14/04/2026 19:56:00.000 - Mesa

PL n.1833/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO